

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 212/2022

Pregão Presencial nº 103/2022

Objeto: O objeto deste certame é a aquisição de FERRAMENTAS para todas as secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Solicitante: Secretária Municipal de Administração.

Trata-se de pedido de revogação do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, que tem, como objeto, registro de preços para a aquisição de FERRAMENTAS para todas as secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Muriaé.

À Administração Pública é facultado rever seus atos, revogando-os, quando não mais convenientes ao interesse público, e anulando-os, quando contrários à lei. O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Analisando os autos, observa-se que o certame obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Vale registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente. Razões pelas quais **não há que se falar em ilegalidade**, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Todavia, conforme se percebe, tal processo foi enviado a esta assessoria pois sua realização **não interessa à administração pública**, no que

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES

diz respeito à irregularidade nos itens ao que se refere o objeto licitado.

Pois como é visível, a licitação se trata da aquisição de ferramentas, no entanto, no descritivo dos itens há presença de materiais de construção. Para tal, deveria ser realizado outro processo licitatório para a aquisição dos mesmos.

Desta feita, tem-se que a administração deve, em todos os casos, atentar-se ao interesse da sociedade e a legalidade do processo. Nesse viés, há de se destacar as pedras de toque do direito administrativo, quais sejam, a **Supremacia do Interesse Público** sobre o particular e a **Indisponibilidade do Interesse Público**. Esses princípios conferem verdadeiros privilégios ao administrador, que ao fazer uso dessas prerrogativas, faz com que o administrado se submeta a elas.

Trazendo tais princípios à presente discussão, a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, estabelece que o interesse do Estado deve prevalecer em relação ao interesse do privado, ainda que o último seja legítimo. Sobre esse olhar, questiona-se a necessidade da realização de um processo licitatório que pouco atenderá a população no atual contexto fático, tendo em vista as demandas apresentadas pela população e as desvantagens econômicas e financeiras alegadas pela Administração do Município.

No que tange às formalidades pertinentes ao assunto, consideramos o princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de controlar seus próprios atos, declarando a nulidade dos mesmos quando eivados de vícios de ilegalidade ou **revogando-os por motivos de conveniência e oportunidade**, princípio este com fulcro no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 53 da Lei nº 9.784/99: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revoá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou **revoá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**,

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com efeito, faz-se necessário fundamentar-se também no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a **possibilidade da revogação dos itens do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.**

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de que as exigências constantes no edital e a realização do objeto **não são mais vantajosas para o Município**. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

Considerando após análise minuciosa, o presente ato administrativo tem como escopo o atendimento ao interesse público, princípio fundamental no regime da Administração Pública, que o confere presunção de veracidade e legitimidade.

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Diante de todo o exposto, DECIDO pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 212/2022, na modalidade Pregão presencial nº 108/2022. A revogação tem fulcro no artigo 49, "caput", da Lei nº 8.666/93, e nos demais dispositivos citados, escorando-se nos princípios da autotutela, art. 53 da Lei nº 9.784/99, e na súmula 473 do STF.

É como parece a questão, salvo melhor juízo.

À consideração superior

Encaminhe o presente termo de revogação para a Comissão Permanente de Licitação anexá-lo ao processo e tomar as providências cabíveis.

Muriaé, 03 de Outubro de 2022.

Maria Cristina Navarro de Aquino Ribeiro
Secretária Municipal de Administração